



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0039004-64.2018.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Documento de Origem: **PORT - 94.0694.0000096/2017-1 - Ministério Público de São Paulo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **JOSE RODRIGO DE FREITAS e outros**

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIOLA OLIVEIRA SILVA**

Vistos.

1. Relatório:

JOSÉ RODRIGO DE FREITAS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 316, *caput*, por duas vezes, do Código Penal, e artigo 1º, inciso V, da lei nº 9613/98, por quarenta e nove vezes, todos na forma do artigo 69, do Código Penal;

MARCO ANTONIO MALVA e EDUARDO STORÓPOLO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 313, *caput*, por duas vezes, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e

ILCIO ALVES LUCAS, também qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98.

Segundo a denúncia, **a partir de 2003**, JOSÉ RODRIGO DE FREITAS teria **solicitado**, em diversas oportunidades, de forma continuada, para si e outrem, diretamente, em razão da função pública que exercia (Auditor Fiscal Tributário Municipal da Prefeitura de São Paulo), **vantagem indevida dos representantes** da UNINOVE para a manutenção e reconhecimento da imunidade tributária da instituição de ensino junto ao Município do de São Paulo, referente aos anos fiscais de 1998 a 2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2

Consta ainda, que em outras oportunidades, **a partir do ano de 2006**, teria **solicitado, de forma continuada**, para si ou para outrem, diretamente, em razão da função pública que exercia, **vantagem indevida** dos representantes da UNINOVE para não impedir a manutenção e reconhecimento da imunidade tributária da instituição de ensino junto ao Município referente aos anos futuros.

Que nas duas oportunidades, nos anos de 2003 e depois em 2006, **EDUARDO STORÓPOLI**, reitor da UNINOVE e **MARCO ANTONIO MALVA**, Pró-Reitor Administrativo Adjunto da UNINOVE, **teriam prometido vantagem indevida** a JOSÉ RODRIGO DE FREITAS para que o funcionário público garantissem e mantivessem à Instituição de Ensino a imunidade tributária Municipal.

Que em meados de 2003, JOSÉ RODRIGO DE FREITAS teria comparecido à UNINOVE, apresentando-se como auditor fiscal e solicitado falar com um representante. Assim, teria sido recebido por MARCO ANTONIO MALVA, dizendo-se responsável pelo processo administrativo nº 1998-0.062.950-0, que tratava do reconhecimento da imunidade tributária, e teria solicitado valor indevido para a concessão e manutenção da imunidade tributária.

Ante a gravidade, teriam se reunido MARCO ANTONIO MALVA, EDUARDO STORÓPOLI e JOSÉ RODRIGO DE FREITAS e acordado que JOSÉ RODRIGO retornasse em uma semana para receber a resposta, não devendo MARCO e EDUARDO, procurar qualquer pessoa na Secretaria de Finanças.

MARCO ANTONIO teria comparecido à Secretaria e sido informado ser JOSÉ RODRIGO o responsável pelo procedimento e que estava sendo encaminhado para o indeferimento.

Na semana seguinte, JOSÉ RODRIGO teria retornado à instituição onde teria relatado que todo o setor estaria no "esquema de propina" e que representava toda a organização criminosa. Ainda, que poderia atrapalhar a instituição, caso não aceitassem realizar o pagamento da vantagem indevida. Assim, MARCO ANTONIO e EDUARDO teriam **aceitado realizar os pagamentos**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3

Em consequência disto, consta que no dia **30 de agosto de 2006** houve a publicação da **concessão da imunidade tributária** da UNINOVE referente ao período de **1998 a 2005**. Nesse dia, JOSÉ RODRIGO **teria retornado à instituição para negociar o pagamento.**

Consta que JOSÉ RODRIGO **recebeu R\$1.607.962,50**, por meio da entrega de 64 cheques, todos emitidos pela UNINOVE, isto para a concessão e manutenção da imunidade tributária nos anos de 1996 e 2005.

Consta que os valores foram negociados e autorizados por MARCO ANTONIO e EDUARDO, cientes da vantagem tributária na imunidade e da vantagem que isso traria em termos de custos e lucros, aceitaram realizar o pagamento.

Quanto ao **crime de lavagem de dinheiro**, consta que para ocultar a percepção desse valor, JOSÉ RODRIGO DE FREITAS teria determinado emissão de 49 cheques, dos 64 emitidos para o pagamento de propina, em benefício de ENSERGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA e MANIA INFORMÁTICA LTDA. Ainda, outros 15 foram emitidos em nome de BEST SERVICE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, COMERCIAL FERRAGENS FERRAGENS LTDA. ME e ÍNDEX DATA COMÉRCIO E SUPORTE PARA INFORMÁTICA LTDA. ME.

Que os pagamentos **iniciados em 2003 perduraram até 2009**, sempre mediante cheque nominal das empresas indicadas por JOSÉ RODRIGO.

Consta que **ILCIO ALVES LUCAS**, a pedido de JOSÉ RODRIGO, **emitiu notas fiscais** para a UNINOVE, ciente de que não houvera prestação de serviço, recebendo para tanto 10% do valor informado no documento fiscal. Assim, 46 foram os cheques emitidos em favor de ENSERGRAF.

Ainda, na mesma condição, foram emitidos cheques em favor de MANIA INFORMÁTICA, apurando-se que empresas estava com as atividades encerradas à época.

Decretada a prisão do réu José Rodrigo, a medida foi substituída às fls. 801/810.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4

A denúncia foi recebida (fl. 686 e 815). Citado, JOSÉ RODRIGO, apresentou resposta (fls. 820/833 e 834). Citado, Ilcio (fl. 835), que apresentou resposta (fl. 876), mantido o recebimento da denúncia (fls. 878/879). Citado Marco Antonio Malva (fl. 907) e EDUARDO STOROPOLIS foi citado durante a audiência na qual foi homologada a colaboração premiada.

Durante audiência de instrução foram ouvidas oito testemunhas e interrogados os réus (fls. 924/926, 941/942, 1097/1098).

Encerrada a instrução, pelo Ministério Público foi requerida a condenação de JOSÉ RODRIGO FREITAS pela prática do crime de corrupção passiva, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, além da condenação por crime de lavagem de dinheiro por 49 vezes, tudo nos termos da denúncia. Ainda, pediu pela condenação de ILCIO ALVES LUCAS pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por quarenta e seis vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal e de MARCO ANTÔNIO MALVA e EDUARDO STORÓPOLI pela prática do crime de corrupção ativa, além da perda do valor correspondente à vantagem indevida obtida pelo réu JOSÉ RODRIGO FREITAS.

A d. Defesa de EDUARDO STORÓPOLI requereu a aplicação irrestrita dos termos avançados no acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público, nos termos do artigo 4º da Lei 12.850/2013 c.c. Cláusula 2ª e seguintes do acordo, em razão do adimplemento integral das obrigações assumidas pelo colaborador.

Por sua vez, a d. Defesa de MARCO ANTONIO MALVA requereu a aplicação irrestrita dos termos avançados no acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público, nos termos do artigo 4º da Lei 12.850/2013 c.c. Cláusula 2ª e seguintes do acordo, em razão do adimplemento integral das obrigações assumidas pelo colaborador.

Já a d. Defesa de JOSÉ RODRIGO DE FREITAS, foi sustentada, preliminarmente, a nulidade do PIC 17/17, afirmando que o PIC foi instaurado para colher provas contra o acusado, José Rodrigo, que apenas ficou sabendo quando do cumprimento do mandado de prisão. Sustentou nulidade da colaboração premiada. **No mérito**, pleiteou o reconhecimento da inexistência do crime de corrupção passiva, com sua consequente desclassificação para o crime previsto no artigo 321 do Código Penal, vez que as alegações dos delatores restaram isoladas nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5

autos, não foram comprovadas e são mentirosas. Argumentou que não houve solicitação do acusado para concessão da imunidade, mas para fins de adequação da instituição de ensino nas regras previstas pelo Município. Sustentou que Marco Malva não compareceu à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo e que o acusado nunca trabalhou no setor de imunidade, mas no de IPTU. Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, requereu o reconhecimento de crime único, oriundo da prestação de serviço de advocacia administrativa, vez que se trata de crime permanente. Subsidiariamente, pleiteou a fixação das penas no mínimo legal e reconhecimento da casa de diminuição de pena prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, em ambos os crimes. Por fim, pediu a redução da pena nos mesmos moldes que as dos delatores, vez que trouxe maior quantidade de elementos para fins de corroborar com a verdade dos fatos e a declaração de nulidade das declarações realizadas pelos delatores e do PIC 17/17, tendo em vista que contrariam a verdade real dos fatos.

Por fim, a d. Defesa de **ILCIO ALVES LUCAS** requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, vez que o réu é maior de 70 (setenta) anos e que já se passaram mais de 8 (oito) anos dos fatos narrados. Requereu a absolvição por não ter restado comprovado o dolo do acusado, vez que este desconhecia o fato de que os serviços para os quais as notas fiscais eram emitidas não se locupletavam, com prevalência do *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pediu pela fixação de pena-base no mínimo legal, reconhecimento de causa de diminuição pela participação de menor importância, em seu grau máximo de 1/3 (um terço), estabelecimento de regime inicial aberto, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade.

Às fls. 1778/1788 **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS** apresentou novas alegações finais. Deixo de considerá-las pois ocorrida não apenas preclusão temporal, haja vista a abertura de prazo para apresentação de para manifestação em alegações finais, publicada 13 de fevereiro de 2019 (fl. 1652), como a preclusão consumativa, pois as alegações foram apresentadas (fls. 1712/1743).

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

2. Reconhecimento da prescrição com relação a ILCIO ALVES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6

LUCAS:

Antes de adentrar ao mérito, decido quanto a **ILCIO ALVES LUCAS**. Está denunciado como incurso on artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, cuja pena máxima prevista é 10 anos. Assim, o crime prescreve em 16 anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal.

Considerando que o acusado já completou 70 anos, o prazo deve ser contado pela metade. Assim, entre a data do fato imputado na denúncia e a data do recebimento, transcorreram mais de 8 anos, operada, portanto, a prescrição, razão pela qual **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ILCIO ALVES LUCAS**, qualificado nos autos, com fundamento no **artigo 107, inciso IV (prescrição), c.c. artigo 109, inciso II, ambos do Código Penal**.

3. Materialidade:

A materialidade está demonstrada com relação a todos os crimes descritos na denúncia. Há nos autos **prova material** do quanto sustentado pelo Ministério Público. Verifica-se pelas microfilmagens dos cheques (fls. 280/332, 361/392, 634/668), além dos documentos acostados às fls. 41/66, 68/69, 76/79, 122/173 e da prova oral produzida.

4. Sobre as nulidades sustentadas:

Preliminarmente, anoto que a ação penal, para ser proposta, requer um mínimo de viabilidade fática, o *fumus boni juris*. Portanto, com a denúncia, devem existir suficientes elementos a demonstrarem a plausibilidade da imputação. Uma das formas de apuração desses elementos é o procedimento investigatório criminal cujo fim é verificar eventual ocorrência de infração penal e, caso positivo, obter elementos a embasarem o processo. Há previsão legal para tanto, consoante anotado à fl. 27.

O julgamento a respeito desses elementos, ou seja, se são ou não suficientes para a efetiva imputação do crime ao réu é realizado apenas quando da sentença de modo que, caso não sejam demonstrados a decisão será absolutória, caso contrário, condenatória.

Assim, não procede a alegação de nulidade quanto ao procedimento. Sequer a defesa apontou com clareza qual a nulidade sustentada, não indicou a regra que entende ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7

violada. Consta do próprio pedido a existência de boletim de ocorrência de furto - e não roubo como afirmou a defesa - (fls. 76/79 – BO 1177/2009). A simples leitura de fls. 27/31 esclarece que o fundamento da instauração do procedimento não foi o registro da ocorrência, mas fatos que já estavam sendo apurados envolvendo diversas outras pessoas. E ainda que a apuração se desse apenas com relação ao réu, não existe nulidade alguma, em razão da própria natureza do procedimento investigatório.

A partir da propositura da ação penal, o acusado foi cientificado de todo o processado e teve a possibilidade de apresenta a sua defesa. Outrossim, a denúncia está apta, tendo especificado a imputação. **Afasto, portanto, a alegação de nulidade.**

De igual modo, não se há que se falar em nulidade do procedimento de colaboração. Ressalto, novamente, que não foi apontada nulidade específica. A defesa confunde mérito com preliminar, afirmando que as imputações feitas pelos corréus não são verdadeiras. Ademais, a Lei 12.850/2013 em seu artigo 4º, dispõe:

"O juiz poderá, a requerimento das partes, **conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la** por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...)" – grifei.

Os benefícios são previstos para o momento de aplicação da pena, ou seja, para réus (como o são Marco Antonio Malva e Eduardo Storopoli), não testemunhas. A questão levantada pela defesa de José Rodrigo quanto às suas posturas é, novamente, pertinente ao mérito, a ser verificado, se o caso, quando da análise da culpabilidade. Por fim, registro não ter sido apurada qualquer irregularidade no procedimento de colaboração, tanto que foi homologado. **Logo, afasto a alegação de nulidade quanto ao procedimento de colaboração.**

Uma vez cientificado, o acusado não conseguiu justificar a licitude da posse dos cheques. Ao contrário, em seu interrogatório, sustentou a prática de advocacia administrativa, delito previsto no artigo 321 do Código Penal. Pretende, portanto, a desclassificação. Novamente, é mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

8

5. Sobre a autoria:

5.1. Consta dos autos de inquérito:

Depoimento de **Marina Mie Watanabe (fls. 38/40)**: arquiteta, afirmou ter sido contratada por JOSÉ RODRIGO para finalizar apartamentos com colocação de acabamento, mobiliário e eletrodomésticos que seriam, posteriormente, alugados ou vendidos. Que para tanto, JOSÉ RODRIGO fornecia cheques de terceiros entregues semanalmente. Chegou a estranhar os valores, ante a profissão de José Rodrigo, bem como o fato de pagar com cheques de terceiros, que eram depositados na conta pessoal de Marina. Algumas vezes recebeu em dinheiro. Reconheceu os **cheques nº 534953 e 534954** preenchidos nos valores de 20 e 10 mil reais como sendo cheque recebido de JOSÉ RODRIGO e que constam na planilha de fls. 41/66.

Fls. 41/66 - documentação entregue por Marina consistente em relação de cheques que foram recebidos de JOSÉ RODRIGO entre outras informações.

Forneceu cheque emitido pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL 9 DE JULHO, no valor de R\$45.000,00 e outro emitido por AGÔ CONSULTORES ASSOCIADOS, no valor de R\$8.000,00. Fls. 68/69.

Às fls. 76/79 consta boletim de ocorrência em que há relatório de furto de diversos documentos, entre eles alguns cheques, mais especificamente **06 folhas de cheques emitidos pela UNINOVE** em valores diversos, consoante declaração do próprio réu (fls. 76/79).

Depoimento da **testemunha Protegida A** (fls. 83/86): relatando ter sido procurada por JOSÉ RODRIGO, que foi atendido por MARCO ANTONIO MALVA, à época Pró-reitor, a quem JOSÉ RODRIGO, de forma contundente e ameaçadora, informou que era o responsável pelo processo administrativo nº 1998-0.062.950-0, em trâmite pela Secretaria Municipal de Finanças, e versava sobre o reconhecimento da imunidade tributária da instituição, deixando claro que, ainda que a UNINOVE cumprisse os requisitos legais, a imunidade seria indeferida à falta de cumprimento das exigências. Posteriormente, tendo certeza de que não restaria outra alternativa para salvaguardar a instituição, senão ceder as exigências, foi orientado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9

realizar emissão de cheques em nome da empresa ENSERGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, como se a referida empresa tivesse prestado serviços à instituição. Assim, começaram os pagamentos em 2003 e persistiram até 2009, no valor de R\$1.348.676,00, realizado por meio de **46 cheques emitidos em favor de ENSERGRAF**, além de **3 cheques em favor de MANIA INFORMÁTICA LTDA**, no valor de R\$60.876,00, afirmando que todos os cheques foram entregues em mãos de JOSÉ RODRIGO. **Que a partir de 19 de dezembro de 2009 não foi mais realizada a exigência de pagamento.**

Testemunha B (fls. 87/90): relatou ter ocupado o cargo de Pró-Reitor da Associação Educacional Nove de Julho, com atribuição de gestão nas áreas financeiras e administrativa. Que no início de 2003, José Rodrigo de Freitas compareceu ao campus, solicitando falar com o responsável pela instituição. Nessa ocasião, de forma bastante incisiva e até agressiva, diz-se responsável pelo procedimento administrativo referente à imunidade, de modo que caso seus pleitos não fosse atendidos, a imunidade seria levantada. Que foi até a Secretaria Municipal de Finanças para obter informações, onde tomou conhecimento que o responsável era José Rodrigo e que o procedimento estava a ponto de ser indeferido. Assim decidiram ceder e realizar os pagamentos a José Rodrigo de Freitas, por meio da emissão de cheques em favor de ENSERGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, simulando a prestação de serviços à instituição. Relatou que os pagamentos começaram em 2003 e se estenderam até 2009, sendo que ao final foram emitidos 3 cheques em favor de MANIA INFORMÁTICA. Disse nunca ter conhecido pessoas dessas empresas, tampouco saber como elas repassavam os valores. Que no segundo semestre de 2006 foi publicada a imunidade referente a 1998 a 2005. Ainda no dia da publicação, JOSÉ RODRIGO retornou à instituição e exigiu novos pagamentos para não atrapalhar a concessão de imunidade referente ao período futuro. Que os últimos cheques foram pagos no primeiro semestre de 2009. Negou que José Rodrigo tenha prestado serviço de acessória até o momento em que deixou de trabalhar na instituição.

Com o depoimento, foi apresentada uma relação de cheques emitidos em favor de ENSERGRAF e MANIA INFORMÁTICA cópias de cheques (fls. 122/173).

Cópias do processo administrativo relativo à imunidade (fls. 174/231).

Apresentadas microfilmagens dos cheques emitidos, mencionados nestes autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

10

(fls. 235/259). Alguns estão ilegíveis, entretanto, pode-se ver que há cheques endossados a Marina Watanabe (fl. 255) e outros a postos de gasolina.

Às fls. 265/277 consta relatório das inconsistências encontradas.

Apresentadas novas microfilmagens (fls. 280/332).

Ouvido **ILCIO ALVES LUCAS** para esclarecer a respeito dos fatos envolvendo ENSERGRAF, (fls. 335/339) relatou que a empresa encerrou as atividades, e que consta como sócia sua esposa, Sandra, afirma, entretanto, ter sido o único responsável pela empresa. Disse nunca ter prestado serviços à UNINOVE, porém, que JOSÉ RODRIGO lhe solicitou que emitisse nota fiscal como se houvesse prestado serviços à UNINOVE. Disse que JOSÉ RODRIGO lhe orientou como deveria preencher a nota (itens e valores) e que receberia 10% sobre o valor da nota, o que ocorreu. Foi procurado novamente, tendo dito JOSÉ RODRIGO que precisaram fazer uma programação para emissão de outras notas. Aduziu que todas as notas foram preenchidas por ele. Negou que deixou um talão de cheques com José Rodrigo de Freitas. Aduziu que, nos moldes das notas que emitiu, José Rodrigo pediu a emissão de notas por serviços que não seriam prestados pela SEGURADORA PORTO SEGURO. Alguns dias após a emissão das notas, José Rodrigo o procurava e quitava os 10%, entregando cheques de pequenos valores de terceiras pessoas, geralmente ao portador. Afirmou que nunca recebeu nada da Uninove. Os cheques dados por José Rodrigo foram depositados em sua conta ou fornecidos para terceiros. Recordou-se de uma situação em que foi creditado em sua conta o valor de R\$ 55.000,00. Não se recorda se esse valor foi pago pela Uninove ou pela Porto Seguro. Após algum tempo, José Rodrigo passou a não honrar com o pagamento dos 10%. Interpelado, José Rodrigo disse que não precisava mais da emissão de notas. Não forneceu carimbo da gráfica, o único documento que assinava eram as notas que emitia. Negou veementemente que tenha endossado algum cheque.

Novo relatório (fls. 343/347).

Ouvida **STELLA MAKARIAN** (fls. 356/359), declarou que foi casada com MARCELO RAMOS FERNANDES entre 1998 e 2012, tendo com ele um filho de 10 anos. Marcelo constituiu alguma empresas, entre elas 09 RF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e M9 EMPREENDIMENTOS e a colocava, as vezes, como sócia com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11

participação mínima de 1%. As empresas prestavam serviços na área de construção civil. Não tem notícias dele desde 2015, quando ele parou de visitar o filho e honrar com pensão. Hoje, a declarante só figura como sócia de uma das empresas, da qual encontra dificuldade de sair. JOÃO MUNIZ LEITE era quem cuidava de sua contabilidade. Ouvia falar de pessoa chamada RODRIGO, que era alto investidor do ramo imobiliário. Deconhece se este é JOSÉ RODRIGO DE FREITAS.

Novas microfilmagens (fls. 361/392)

Relatório (fls. 393/401) de

Relação de cheques depositados (fsl. 410/437).

Relatório de análise (fls. 448/452).

CLÁUDIO MOREIRA DIAS (fls. 458/460), declarou que foi diretor comercial da empresa MAXI BYTE, e que em fevereiro de 1998 assumiu a pessoa jurídica denominada MANIA INFORMÁTICA. O negócio da MANIA INFORMÁTICA tornou-se inviável, tendo sido encerrada a atividade da empresa entre os anos de 2000 e 2001. A empresa faturava cerca de R\$ 30.000,00 por mês e R\$ 360.000,00 por ano. Não sabe se MANIA INFORMÁTICA em algum momento prestou algum tipo de serviços para a Uninove. Não se recorda de ter prestado serviços para a Uninove, sobretudo após o encerramento da empresa. Não reconheceu a nota fiscal apresentada como sendo de sua emissão, vez que foi preenchida por máquina datilográfica e que a descrição do produto contida na nota não existe. Ainda, a empresa responsável pela impressão do formulário não era responsável pela realização do serviço para a MANIA INFORMÁTICA. O produto "ghz" não existe, tratando-se de uma unidade de medida. Negou ter emprestado o talonário de sua empresa para outra pessoa, não vendeu notas. Disse não ter recebido os cheques que lhe foram mostrados e não reconheceu as rubricas de endosso. Não teve nenhum contato com auditor fiscal. Negou conhecer JOSÉ RODRIGO DE FREITAS e disse não ter tido nenhum contato com a Uninove.

Relato do administrador judicial (fls. 467/516)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

12

Nova relação de cheques (fls. 634/668)

5.2 Da prova produzida em Juízo:

Durante a instrução judicial, ouvidas testemunhas e os réus, interrogados, passo às transcrições.

Cláudio Moreira Dias, testemunha, afirmou não conhecer os acusados. Sabe o assunto do processo porque foi intimado pelo Ministério Público, é advogado. Recebeu intimação e esteve no Ministério Público para saber o que ocorria. Lá foi informado que foram emitidas notas fiscais de empresa da qual foi dono, que constava em seu nome há anos atrás. A empresa chama Mania Informática. Lá foram apresentadas cópias de notas fiscais. Um dos produtos que estava como vendido, estava com unidade de medida (mega-hertz) e não produto, o que não fazia sentido. Questionou na ocasião se havia pagamento das notas fiscais e apresentaram cópia de cheque que nominal à empresa, mas que não foi depositado em sua conta ou de alguém de seu círculo. Não reconheceu nem o endosso nem o cheque. A nota fiscal tinha sido emitida contra a Uninove e tem plena convicção que nunca teve negócios com a universidade. Conversando com o promotor, disse que não se lembrava de ter comercializado aquele produto com a Uninove. Esse tipo de nota não era emitido por sua loja. Sua loja fazia emissão de cupons fiscais. O cheque foi emitido em favor de sua empresa e não conhece o endossante. Não sabe do que era a nota. Não sabe se há mais notas ou cheques, ou o total do valor dos pagamentos. Não lembra o valor da nota, mas não era muito expressivo. Pelo que entendeu, houve outras notas emitidas pela empresa. A maneira como foi datilografada não conferia. Não lembra a data da emissão. A loja ficou aberta por dois anos, pararam a operação dela, mas não chegaram a encerrá-la. Não conseguiu encontrar o contador. Chamou sua atenção a nota ser impressa, porque hoje é digital. Não existe o produto vendido, era como se fosse vender litro ou metro. Não se recorda de ter feito nenhum negócio com a Uninove. Essas notas certamente nunca passaram por suas mãos. Não pesquisou para ver se tinham sido depositadas as notas, mas conversou com sua esposa e ela também disse que nunca fez nenhum negócio com a Uninove. Só ele e sua esposa poderiam endossar em nome da empresa. Afirmou categoricamente que não participou do negócio que ensejou a emissão desse cheque. Não conhece José Rodrigo. Sua esposa era quem emitia os cupons fiscais. Trabalhava junto com sua esposa, mas não ficava o tempo. Sua esposa atendia os consumidores. Toda venda corporativa passava por ele. Ela ficava fisicamente na loja todos os dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

13

Marina Mie Watanabe, testemunha, conhece José Rodrigo. Prestou serviços de arquitetura para ele. Não conhece Ilcio, Marco Antonio ou Eduardo. Não emitiu notas e recebia pagamentos, normalmente em cheques. Esporadicamente os cheques eram dele, mas na maioria das vezes eram de terceiro. Não tem certeza se os cheques eram emitidos nominalmente a ele. José Rodrigo pediu para ela decorar alguns apartamentos, a maioria em Riviera. Comprava móveis, eletrodomésticos, ar condicionado, deixando os apartamentos prontos para locação. Os apartamentos eram entregues a ela para deixá-los prontos para uso. Era feita uma estimativa de preço para ele e ele estipulava quanto poderia gastar em cada apartamento. Ele pagava, enquanto Marina e ela ia comprando as coisas, abatia os valores do que deveria ser pago. José Rodrigo deixava os cheques em seu escritório. Era Marina quem os depositava em sua própria conta corrente e ia fazendo planilha com as compras que ia fazendo. Não prestou nenhum serviço para a Uninove e nem conhece ninguém da Uninove. Não lembra especificamente dos cheques da Uninove, José Rodrigo lhe entregou alguns cheques. A maioria dos cheques ela depositava em sua conta mesmo e usava para pagar os objetos. Os cheques que ele pagava eram adiantamentos. Tinha sócio que trabalhava com ela, dividiam as despesas e os lucros. O sócio também era arquiteto. Quando os cheques eram nominais a outras pessoas eles eram endossados por José Rodrigo. Não sabe estimar quanto foi gasto na reforma de cada apartamento, pois faz muito tempo. Algumas vezes estranhou ele pagar cheques de terceiros, mas optou por não perguntar. Sabia que ele era funcionário da prefeitura. O trabalho dela gerava valorização do imóvel. Possuía outros clientes, que se lembra mais nenhum pagava com cheque de terceiros. Não recebia cheques para repassar. Não realizava compras com cheques de terceiros. A maioria dos apartamentos era no mesmo edifício. Trabalhou para ele em 2010, mas não tem certeza. Não sabe dizer quanto valia o apartamento.

Eduardo Hole Barcellos, testemunha, é engenheiro químico. Conhece José Rodrigo da prefeitura, mas não conhece Ilcio, Eduardo ou Marco Antônio. A testemunha era auditor fiscal, chefe de José Rodrigo. Trabalhou com ele de 2000 até 2014. Sabe que tinha esquema na Uninove, mas não sabia que ele estava envolvido. Entrou na sala e estavam Ronilson, Douglas e Leonardo Leal conversando que haveria esquema, em fase inicial, de dar imunidade para empresa em troca de propina. Era diretor do departamento, Ronilson Bezerra era subsecretário. Entrou na sala de Ronilson e ouviu a conversa. Não era de seu departamento. Era comum acontecer esse tipo de conversa, inclusive em seu departamento. Tem acordo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

14

colaboração premiada com o Ministério Público. Além da Uninove tem conhecimento de outras empresas que conseguiam imunidade. Não participava diretamente, mas tinha sim acordo com outras empresas. Com o subsecretário era tratado o despacho. Dependendo do valor eram pessoas diferentes que assinavam, dependendo do caso era cada um. Era o que estava mais alto na hierarquia do esquema de corrupção. Existia o esquema em seu setor e em outros, inclusive no setor de imunidade. Tem conhecimento desse esquema no setor de IPTU. José Rodrigo trabalhava no setor de IPTU. Tem conhecimento do envolvimento de José Rodrigo no setor de propinas do IPTU. José Rodrigo era conhecido pelos outros auditores por ter muita influência na zona norte. Não sabia nada do patrimônio dele, só depois que foi divulgado pela mídia. Depois da divulgação fez associação com as propinas que ele recebia. Não era possível com um salário de auditor auferir um patrimônio como o de José Rodrigo. O esquema de propina no IPTU e na Imunidade já existia em 2000 e todos sabiam. Assumiu o cargo de diretor em 2009. Entre 2007 e 2009 havia esse esquema de propina. Não sabe desde quando José Rodrigo estava envolvido no esquema, mas era há bastante tempo. Conheceu José Rodrigo em 2005. Quando o conheceu ele já tinha fama de quem recebia propina. Não se recorda quando foi essa conversa que ouviu na sala de Ronilson. Foi logo depois que assumiu o departamento, cerca de 2010. A conversa deve ter sido sobre a renovação. Da renovação de 2006 não sabe. O chefe do departamento era o Douglas. Fazia parte do esquema também, por isso não tomou nenhuma providência. No final de 2010 houve essa conversa, mas Rodrigo não estava. Falavam que havia esquema e que ia continuar. Rodrigo não trabalhava na área de imunidade. Eram Douglas e Leonardo.

Testemunha Alpha, empresário do ramo de postos de gasolina. Conhece José Rodrigo de Freitas. Não conhece Marco Antonio, Eduardo ou Ilcio. Conhece José Rodrigo porque participou de uma incorporação de imóveis, consistente compra de um prédio de apartamentos. José Rodrigo era um dos proprietários. Havia cerca de 30 apartamentos. Acredita que o apartamento mais caro que foi vendido tenha custado em torno de R\$ 800.000,00. José Rodrigo tinha cinco cotas. Depois disso, estreitou a amizade porque teve problemas na construtora e eles se reuniram para conversar. José Rodrigo teve que conseguir aportes para terminar a obra. Posteriormente, José Rodrigo entrou na mesma loja maçônica que o depoente. Atua no ramo de combustíveis há tempos, porque é negócio de família. Em 2006 houve cisão em sua família, ficou sozinho e teve problemas de caixa. Precisou buscar oportunidades de negócio para suprir seu caixa, como bancos. Uma das coisas que fez foi buscar investidores, tendo sido Joé Rodrigo um deles. José Rodrigo se propôs a fazer o investimento. Outras pessoas também fizeram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15

investimentos. Combinou com ele de pagar valor x pelo investimento. Disse que pagaria José Rodrigo na medida que pudesse pagar, e assim fez até que foi oficiado pelo Ministério Público. Rodrigo investiu cerca de R\$ 1.100.000,00, conforme o levantamento que fez ao Ministério Público. Afirmou que nessa época José Rodrigo depositou cheques pequenos. Os cheques eram de terceiros, com valores pequenos e um pouco maiores. Ele dizia que os cheques eram de transações imobiliárias que ele fazia e aluguéis que tinha. Disse que esse aperto de caixa começou em 2008. Sabia que o réu trabalhava na prefeitura. Cada cota equivale a um apartamento e cada uma custou, à época, mais de R\$ 500.000,00. São apartamentos de 130 m², na Riviera de São Lourenço, que hoje devem custar cerca de R\$ 1.300.000,00. Todos os valores depositados eram em cheques de terceiros. **José Rodrigo chegava com pacotes de cheques de terceiros.** Combinou remuneração de 0,6% com o réu. Afirmou que devolveu parte do valor em contas de terceiros, indicadas pelo réu. Nunca teve nenhum negócio com a Uninove. Negou conhecer a Ensergraf (pertencente a Ilcio) ou Mania Informática, nunca fez negócios com elas. José Rodrigo pediu que entregasse R\$ 500.000,00 em dinheiro vivo, do qual tinha disponibilidade em razão de suas atividades. Estranhou que José Rodrigo pedisse em dinheiro vivo e disse para ele que era arriscado. O restante ele pessoalmente depositou em Juízo. Não sofreu nenhum ameaça no Ministério Público. Não houve nenhum tipo de proposta para que fosse incriminado, agiu com total liberdade.

André Luis Gavão de França é professor universitário e aposentado no Município. Aposentou como auditor fiscal de tributos municipais. Conhece José Rodrigo de Freitas. Entrou na prefeitura em 1998, época em que soube que o réu existia. Não conhece Marco, Ilcio ou Eduardo. Sabe que o processo é sobre imunidade da Uninove, soube algumas coisas pela mídia. Quando trabalhava na prefeitura não soube nada. Trabalhou no setor de imunidades de prefeitura. Rodrigo trabalhava com IPTU. O conheceu pois foi diretor de IPTU. Não sabe de solicitação indevida por parte de Rodrigo. Quem analisava a imunidade na época (1999/2000/2001) eram os auditores, que faziam análise contábil nos termos do artigo 14 do CTN. Os auditores propunham para a diretoria. O assessor fazia reanálise e quem concedia era o diretor. José Rodrigo, naquele período, não deferia nem indeferia imunidade. Não soube de nenhuma situação que desabonasse a conduta de José Rodrigo. Era falado que José Rodrigo tinha atividade com construção. Não é proibido ter empresa quando se é auditor. De 2013 a 2015 foi diretor de José Rodrigo, que sempre cumpriu com suas obrigações. Entre 2005 a 2009 não estava no setor de imunidade, em 2003 talvez estivesse. Ficou cerca de 3 ou 4 anos trabalhando com imunidade. Analisou a Uninove por um ano. Como auditor, analisava, enviava à diretoria e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

16

dependendo do valor, subia ao subsecretário. A publicação é necessária, de deferimento ou indeferimento. Uma vez deferida a imunidade, a reanálise deveria ser feita anualmente até 2005. Havia volume muito grande de processos. De uns 10 anos para cá, caso concedida a imunidade, a entidade dizia que a situação não havia mudado. Há Setor, hoje, que através de alguns critérios faz fiscalização sobre o que quiser. Naquela época, deveria ser ano a ano. Não é obrigado publicar ano a ano a renovação, só da concessão da imunidade. Em relação à publicação de 2006, o auditor deveria ter analisado todos os anos de 1998 até 2006, com os documentos necessários. Pressupõe que a Uninove deve ter entrado com processos ano a ano e ninguém pegou, por volume, até que, possivelmente, em 2006, algum auditor pegou e fez a análise completa. Afirmou que se em algum ano houve modificação, nesse ano não deve utilizada a imunidade. As imunidades que não forem devidas serão não reconhecidas, com a cobrança retroativa. Afirmou que há decadência em período maior a 5 anos. Aposentou em 17 de maio de 2017. O salário médio de um auditor fiscal é de R\$ 18.000,00 a 20.000,00, bruto. Acumulava sua função com magistério. Possui três imóveis, dois em São Vicente e um na Praça da Árvore. Não era possível só com o salário fazer investimentos da ordem de R\$ 2.000.000,00, mas com herança ou se fosse empresário, sim. Não tem conhecimento se José Rodrigo tinha outras fontes de renda. Até 2006, a declaração de bens poderia ser feita duas formas. Protocolava com a cópia de seu imposto de renda e formulário específico, no RH. Havia colegas que preenchiam apenas o formulário. Afirmou que anos depois disso, a declaração passou a ser feita direto em sistema, da prefeitura. Não sabe se houve resistência dos auditores a esse sistema, mas de sua parte não. Não tem conhecimento do patrimônio de José Ricardo. Pela imprensa soube de um número, mas não sabe o que foi apurado. Sabe que eram milhões de reais. Contou que são 400 e poucos auditores, que se conhecessem, não por amizade, mas por eventos. Sabia que José Rodrigo comprava e vendia imóveis, mas não se ele era super bem sucedido. Tal informação não corria entre os pares. Não sabe que carro ele tinha, nunca o viu de carro. Não houve ostentação.

Sérgio Augusto Donato do Nascimento é funcionário administrativo da prefeitura. Conhece José Rodrigo há vários anos, inclusive entre 2003 e 2009, pois trabalhava na repartição de fiscalização. Distribuía processos entre auditores. Não conhece Marco Antonio, Eduardo ou Ilso. Não conhece o processo da Uninove. Não tem conhecimento do recebimento de valores na prefeitura. Nunca frequentou a casa de José Rodrigo, não sabe nada de sua vida pessoal, nem se ele tinha outra atividade. Só o conhecia do serviço. Rodrigo trabalhava com a fiscalização de IPTU. O setor de IPTU é distinto do de imunidade. Rodrigo nunca trabalhou no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

17

setor de imunidade, pelo que sabe. Não sabe nada de exigência de pagamentos. Afirmou que Rodrigo era assíduo e aparentemente desempenhava normalmente suas funções.

Luís Carlos Pedrosa Garcia, testemunha, disse ser auditor fiscal. Conhece José Rodrigo de Freitas, entraram no mesmo concurso. Trabalha só na Prefeitura. Não conhece Marco Antonio Paulo. Disse que não se considera amigo de José Rodrigo, mas que visitou sua casa quando a filha nasceu. Em 2006 houve a reestruturação do departamento e assumiu diretoria de controle de arrecadação, anteriormente estava na área de imunidades. Quanto à Uninove sabe que ela sempre pleiteou imunidades e os processos passavam pelo setor de imunidades, mas nada específico. Não sabe quem cuidou do processo de imunidades, porque saiu dessa parte quando foi para controle de arrecadação. Não sabe de alguém que exigiu qualquer benefício nesse setor. Quanto entrou na prefeitura trabalhava na mesma área de José Rodrigo, que era a de lançamentos de IPTU. Que se lembre José Rodrigo não trabalhou na área de imunidade. Tecnicamente as pessoas da Fazenda são independentes, então cada um decide o que está no processo de acordo com sua conveniência e consciência. Antes de 2006 alguns processos passaram por sua mão ou como auditor ou como diretor. Como auditor adota ou não o posicionamento demonstrado no processo. Entidade fazia o pedido com uma lista de documentos a serem juntados. Uma época era feito protocolo geral e outra no departamento, mas não lembra as datas. No caso da Uninove era necessário cumprir o art. 14 do CTN, juntar balanços. Quando o processo era formalizado era distribuído a um auditor da área de imunidades, o qual tinha competência técnica para analisar os documentos. O auditor fazia a verificação, dava o parecer e despacho decisório. Outra época ele só fazia proposta e chefe assinava o despacho. Existiam escalas de valores de autonomias, alçadas, que chegavam até o diretor. Normalmente a chefia se posicionava segundo o auditor e o diretor segundo a chefia. No caso da Uninove, provavelmente chegou até o diretor provavelmente. O auditor não tinha poder para conceder a imunidade, vez que sua autonomia não era tão grande. Não tem conhecimento de pessoas pedindo favores a José Rodrigo. Seu relacionamento com José Rodrigo foi muito escasso, profissionalmente nunca discutiram assuntos, nem mesmo quando trabalhavam na mesma área. Disse que quando vieram as notícias de José Rodrigo ele se assustou, porque imaginava que ele tinha uma estrutura financeira sustentável e não via necessidade de algo desse tipo. O tempo razoável para um processo como o da Uninove depende do volume de trabalho que o auditor tem. Disse que as vezes acumulavam 15/20 processos. Pessoas reclamavam muito da demora, que era uns 6 meses. Uma vez concedida a imunidade era feito reanálise da imunidade. A velocidade do processo depende muito do porte da entidade. Uma entidade mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

18

simples, na renovação, passaria pela malha sem análise mais detalhada. No caso da Uninove, pelo porte da entidade, deveria passar por nova análise. Não levaria 6 anos. Não tem como explicar o caso da Uninove, porque não teve acesso. Afirmou que processos podem demorar porque ficam sendo encaminhados de um setor para o outro, as vezes por falta de documentos. Se não houver intercorrência de situação jurídica complexa, não há porque a renovação demorar tanto. O prazo decadencial da análise da imunidade é de 5 anos. Alegou que a renovação não ocorresse, haveria lançamento retroativo dos tributos, dentro do prazo decadencial, além de abertura de novo processo para imunidade. Afirmou que o edital de seu concurso abrangia 12 ou 18 vagas, mas que entraram cerca de 300 auditores. A carreira toda deveria ter uns 400 auditores. Quando levou o presente para a filha de José Rodrigo, ele tinha um bom apartamento no Jardim do São Paulo. José Rodrigo se vestia bem. Além disso não tinha mais conhecimento sobre os bens de José Rodrigo. Disse que encomendava cartões de visita com ele, não sabe se a gráfica era dele ou de parente. Não sabia que ele tinha imobiliária ou construtora, mais pra frente soube disso pela rádio peão. Afirmou que não costuma confiar muito nessas histórias. Foi à casa dele em 99/2000. Não pode afirmar nada quanto ao patrimônio dele, pois o que sabe sabe por jornal e conversa de departamento. Não sabe o que é verdade. Se assustou porque Rodrigo com ele sempre teve comportamento urbano e gentil, mas nunca se envolveu além disso com ele. Com seu salário de auditor, tem seu apartamento e uma casa de campo. Tem 30 e tantos anos de prefeitura. Se depender só do salário da prefeitura, não há como fazer investimentos na ordem de R\$ 2.000.000,00. Eduardo Barcelos era diretor da parte de IPTU. Não teve nenhum relacionamento próximo dele. Ronilson foi seu diretor. A diferença entre Barcelos e José Rodrigo era que com José Rodrigo tinha simpatia pessoal, já que este o tratava com urbanidade.

Wilson José de Araújo, testemunha, era auditor fiscal na prefeitura de 1988 até 2018, hoje é aposentado. Conhece José Rodrigo de Freitas, entrou com ele na prefeitura. Não conhece Eduardo, Ilcio ou Marco Antonio. Não sabe nada sobre a Uninove. Trabalhou em 98 no departamento de vendas imobiliárias. Em 2003/04 ficou afastado como vice-presidente do sindicato. Em 2005 virou diretor do departamento de vendas imobiliárias. De setembro de 2006 foi diretor da área de imunidades e isenções, onde ficou até o final de 2008. José Rodrigo trabalhou no setor de vendas imobiliárias, IPTU. Não chegou nenhuma solicitação do setor de José Rodrigo para o setor de imunidades. Que ele saiba ele não tinha nenhuma ingerência no setor de imunidades. O procedimento era: o contribuinte fazia requerimento, acompanhado de estatuto e de balanços, além de outros documentos; após os documentos passavam pelos setor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

19

correspondente para verificar se a contabilidade era crível e se a entidade fazia jus aos benefícios tributários, nos termos do art. 14 do CTN. Após essa análise, o requerimento ia ao setor de imunidades. Verificavam se a receita estava correta e se as despesas eram correspondentes à entidade. Quando o auditor achava pertinente fazer algum requerimento, o fazia por meio de notificação por correio. Normalmente a entidade trazia a documentação no edifício Andrades. Após, o auditor dava parecer, o processo com o parecer era encaminhado para que assistente fizesse revisão formal. Depois, o diretor da divisão, à época, ele, dependendo do valor, podia fazer o despacho, ou se fosse valor muito alto, o processo ia ao diretor do departamento ou ao subsecretário da receita. Cada processo passava pelo auditor, assistente, chefe e diretor da divisão, ou seja, pelo menos quatro pessoas. No caso da Uninove, como era entidade grande, ia até o nível do subsecretário. O caso da Uninove é complexo, pois é muito grande. Quando trabalhava no setor, as vezes, ao invés de mandar a notificação, ligava para a empresa para dizer o que estava faltando, como um balanço, por exemplo. Dependia do auditor a forma desse pedido, poderia ser por telefone ou e-mail. Não se recorda se chegou a encaminhar algum processo da Uninove. Como a unidade nunca teve muitos funcionários, não sabe se assinou alguma coisa da Uninove. Tem certeza que se passou algo da Uninove ele enviou ao subsecretário, em razão do valor envolvido. Um processo da Uninove não poderia ser despachado por um auditor. O nível que um auditor podia despachar, à época, era de R\$ 5.000,00. A imunidade alcança o IPTU, ISS e ITBI. Se a renúncia fosse até R\$ 5.000,00 o próprio auditor poderia fazer o despacho. Não tem conhecimento do caso da Uninove, porque não acompanhou. Não se lembra de nenhuma entidade especificamente, porque saiu há dez anos do setor. Não acompanhou o caso da Uninove pela mídia. Quanto ao trabalho de José Rodrigo, nunca ouviu nenhuma reclamação. Nunca trabalhou junto com José Rodrigo na mesma unidade. Nunca recebeu nenhum pedido em relação à Uninove. Conheceu José Rodrigo no exame médico para ingresso na prefeitura. Teve conhecimento que José Rodrigo exercia outras atividades. Foi cliente dele, ele tinha uma videolocadora com pizzaria em Santana. José Rodrigo já tinha a locadora antes de entrar no concurso. Sabe que ele tinha gráfica, pediu alguns cartões. A videolocadora era uma videolocadora de porte. Quanto à gráfica não sabe o tamanho, pois encomendavam os cartões a Rodrigo e ele os levava no trabalho. Não sabe onde era a gráfica. Em relação ao acúmulo patrimonial de José Rodrigo, não sabe dizer se é compatível, pois não sabe quanto a suas atividades empresariais. Não sabe se sua família era rica. Seus encontros eram em almoços e aniversários. Nunca teve conhecimento da situação patrimonial de José Rodrigo. Causou espanto que José Rodrigo tem 60 imóveis, mas não sabe nada. Tem um imóvel. Já teve casa de campo, mas a vendeu por não poder mantê-la. Não teve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

20

nenhuma atividade empresarial, pois nunca trabalhou em nada além da prefeitura. Trabalhou sempre em fiscalização interna, como José Rodrigo trabalhava em fiscalização externa, tinha mais tempo para desenvolver outras atividades. Outros colegas tinham outras atividades, como construtoras e videolocadoras. Não tem vocação para empresário. A carga horária sempre foi de 44 horas, por lei. Entretanto, em trabalho externo, havia plantão para recebimento de processos e depois diligências na rua. Nunca ouviu reclamação de Rodrigo em relação ao cumprimento de seus horários. Não havia prazo para completar o processo de análise de concessão ou renovação da imunidade. Sempre houve cultura na prefeitura de tratar a igreja pequena e instituições grandes com o mesmo rigor. Até hoje não existe prazo para completar os processos, o que considera uma falha. Tentou entrar com pedido, mas a Administração não achou interessante. Infelizmente, o processo poderia ficar 5 ou 6 anos parado. Não era a regra, mas ocorria. A Administração sempre deu prioridade para o que recebia e não para imunidades, razão pela qual o setor sempre teve menos funcionários que o necessário. Em 2006 fez proposta de concessão de imunidade precária assim que houvesse o protocolo do processo para dar prioridade para processos que tivessem maior importância, a qual não foi aprovada. A regra era a precariedade, vez que os processos ficavam sem decisão. Em princípio, o prejuízo para a cidade não era nenhum, vez que as entidades que entram com o pedido efetivamente tem o direito. A Receita Federal aceita declaração de IR e imunidade e depois, quando tiver possibilidade, faz cassação eventual da imunidade e cobra todo o período, em razão de fraude. O período decadencial de cinco anos não conta. A partir do momento em que a entidade protocolou o processo, é suspenso o prazo decadencial. Poderia ser lançado mesmo após os cinco anos, mas tomavam o cuidado de não deixar passar os cinco anos. Entende que essa demora era a realidade do departamento. Não lembra se em 2006 estava despachando processo de 2000, mas essa não era a regra. A situação da Uninove foi provavelmente uma situação atípica. Os fiscais de IPTU tinham contato com os proprietários de imóveis, gozando eles ou não de imunidade, caso houvesse determinação de recálculo do IPTU.

Marco Antonio Malva, réu, aduziu ser administrador. Está aposentado e tem um restaurante de pequeno porte, ganha de aposentadoria cerca de R\$ 4.500,00. Afirmou que com o comércio tem uma retirada máxima de R\$ 2.000,00. Disse que a acusação em relação à imunidade da Uninove é verdadeira, pelo que leu nos autos. Alegou que era pró-reitor administrativo adjunto durante 10 anos na Uninove, responsável pela área financeira e pela administrativa, inclusive a parte de prefeitura. Contou que em 2003 a Uninove estava em expansão e que estavam com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

21

processo parado em relação a imunidade entre 1998 e 2003. Em 2003, foram procurados por Rodrigo para resolver a situação de imunidade. Rodrigo falou sobre a questão da imunidade e de pagamentos para liberação. Rodrigo disse que os processos estavam lá e que seriam indeferidos caso não houvesse um acerto financeiro, consistente em pagamentos. De imediato levou ele até o gestor principal, professor Eduardo, para colocá-lo a par do ocorrido. Professor Eduardo pediu que ele fosse até a Secretaria de Finanças para verificar e realmente havia esse processo de deferimento da imunidade pendente. Nas finanças viu que isso dependia de acerto financeiro e que não havia outra saída. Realizaram então os acertos. A instituição estava em situação legal de receber a imunidade, todos os documentos exigidos pelo art. 14 do CTN. A necessidade de aceitar a proposta foi porque, se negassem, haveria indeferimento do pedido de imunidade. Como estavam em processo de franco crescimento, estes eram problemas irreparáveis, pois quebrariam. Tem ideia de que o imposto seria bem pesado frente ao faturamento, seria 2% sobre o faturamento, o que daria para cima de R\$ 18.000.000,00, até R\$ 20.000.000,00. Tinham compromissos financeiros com bancos no valor de R\$ 120.000.000,00. Naquela época, nenhum deles se sentiram seguros em relação ao processo. Tinham informações pelo mercado que aquele era o procedimento à época (a propina). A questão jurídica não evitaria uma denúncia. Alegou que quebrariam, pois tinham quatro mil famílias dependendo da Uninove. Estavam sendo vítimas de chantagem. Alegou que pagaram o dinheiro por medo pessoal e de situação de quebra da empresa. A imunidade era por ser instituição sem fins lucrativos. A instituição saiu de 28.000 alunos em 98 para mais de 100.000 alunos em 2003. Tinha ciência que o processo estava sendo demorado. O problema seria o indeferimento da imunidade. O indeferimento seria indevido porque sempre trabalharam dentro das regras. Não lembra o nome da pessoa com quem conversou na prefeitura, mas era um fiscal responsável pelo departamento. Quem combinou o pagamento foi ele com José Rodrigo. A proposta foi a imunidade de 1998 a 2003, em valores pagos em cheques de notas fiscais que o próprio José Rodrigo trazia de empresas. O valor tratado foi em torno de 1 milhão de reais nesse período todo. 1 milhão de reais seria pago ao José Rodrigo, em cheque, emitido pela Uninove, assinado pelo professor Eduardo. Seriam vários cheques. A somatória seria ao longo do tempo até completar o valor. Os pagamentos duraram de 2003 ou 2004 até 2009. Por mês, com isso, gastavam em torno de R\$ 100.000,00. José Rodrigo trazia notas variadas até atingir o valor. As notas eram todas de pessoas jurídicas. A Uninove não teve nenhum contato com essas empresas. Os cheques eram nominais a empresas. Não sabe como José Rodrigo fazia para receber o valor. No período a Uninove gastou cerca de R\$ 1.800.000,00, até 2009. Aposentou-se em 2009. Houve a interrupção dos pagamentos porque havia terminado o valor combinado. Não eram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

22

pagamentos mensais, eram de acordo com a demanda de José Rodrigo. Era R\$ 1.000.000,00 até 2003 e o restante foi combinado até 2006. Não conhece Ilcio. José Rodrigo ia pessoalmente pegar os cheques. Pelo que sabe José Rodrigo representava o setor fiscal como um todo, independente do departamento. Não teve notícia do envolvimento de mais ninguém da prefeitura nisso. Não conhecia nenhuma das testemunhas. Fez acordo de delação premiada com o Ministério Público, sem coação. Fez o acordo por espontânea vontade. Não realizavam os pagamentos porque entendiam que tinham direito à imunidade, estavam com a documentação em ordem. Em 1998 não houve decisão da prefeitura e em 1999 não houve nenhuma análise também. Contou que os valores arrecados em 1998 e 2003 foram muito diferentes. Acreditava que a falta de deferimento formal era problema da prefeitura. Acredita que José Rodrigo tinha conhecimento da situação da Uninove, porque veio fazer o acerto financeiro com todos os dados. Contou que, após a proposta, ficaram de retornar, não deram resposta no momento. Na secretaria da Uninove disseram que era José Rodrigo que estava cuidando do processo. Afirmou que José Rodrigo disse para eles não falarem com mais ninguém. Foi até a prefeitura e funcionário disse que ele deveria falar direto com José Rodrigo, ratificando a situação que lhe foi passada pelo réu. Contou que tudo foi graças a uma promessa de publicação, que ocorreu em 2006. José Rodrigo manteve a Uninove nesse limbo por mais dois anos. Não havia periodicidade no pagamento. Estavam dependentes do serviço e foram extorquidos pelo réu. Os pagamentos continuaram até 2009 porque José Rodrigo dizia que caçaria a imunidade para frente. José Rodrigo se identificava como sendo da prefeitura, mas não especificava o setor. Falou com funcionário do setor de imunidade quando foi à prefeitura. As notas eram da Mania e da Enser Graph, que nunca prestaram serviço à Uninove. Afirmou que antes de aparecer José Rodrigo ligava ou se apresentava na secretaria. Ele e o professor Eduardo sabiam para que José Rodrigo ia lá. Que saiba, José Rodrigo não ofereceu nenhuma consultoria tributária quanto a IPTU ou algo do tipo. As únicas vezes que tratou com ele foi tratando dessa situação da imunidade. O acordo era específico em relação à imunidade. Trabalhou como funcionário na Uninove de 2000 até 2009. Deu consultoria financeira, antes disso, de 1998 a 2000. A primeira vez que José Rodrigo apareceu foi em 2003. Possuía poder decisório, era pró-reitor. Conversaram em sua sala, na Uninove, no campus Vila Maria. Disse que José Rodrigo foi muito incisivo ao dizer que poderia prejudicá-los na questão da imunidade e em outras eventuais questões que a Uninove tivesse demanda futuramente. Nunca havia sido abordado dessa forma e ficou apreensivo. Acha que a conversa deve ter durado cerca de meia hora. Em seguida, o levou ao professor Eduardo. Eram vários processos, vez que a instituição entrou ano a ano. O réu disse que poderia prejudicar muito a Uninove. Alegou que não houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

23

ameaça e bater, mas que houve bastante imposição, dando a entender que havia questão de poder. Na época era comum haver esse tipo de coação. Para ele, houve ameaça. O professor Eduardo não concordou na hora, tiveram um tempo para verificar. Não sabe se havia pendência no processo de imunidade. Não foi ele quem exigiu que fossem exibidas notas fiscais, aduziu que não exigiram nada. José Rodrigo se propôs a arrumar as notas. Na época não havia empresa que fazia auditoria externa. Era ele quem entregava os cheques, na reitoria, na Vila Maria. Contou que em 2006 foram deferidos os processos apresentados. A situação de ameaça ocorreu toda vez. Sabiam, por contato com outras instituições, que isso sempre ocorria. A Uninove não cedeu a nenhuma outra exigência, só essa. Conhece Juscelino Gadelha. A decisão da prefeitura seria meramente declaratória. José Rodrigo deu a entender que representava um grupo de fiscais. O seu medo, em relação à ameaça, era em relação à instituição. Se sentiu coagido porque teve medo de ser extorquido. Disse que a pessoa que extorque pode ser capaz de quase tudo. José Rodrigo ameaçou outros setores da Uninove, em relação a demandas futuras. José Rodrigo sabia que ele tinha ido à prefeitura, vez que veio falar depois que não tinham acreditado no que havia dito. José Rodrigo falava em nome de outros agentes públicos. José Rodrigo não prestou qualquer tipo de consultoria para a Uninove. Foi o professor Eduardo que o colocou a par da situação do Ministério Público, pois estava querendo colaborar e pediu para que ele falasse tudo o que sabia. Quando recebeu a intimação do Ministério Público, decidiu confessar. Ao início da comunicação com o Ministério Público sabia uma fração muito pequena dos fatos, que representava 5% do valor pago. Quem trouxe a luz o valor foram eles da Uninove. O Ministério Público entregou 4 cheques e ele apresentou quase cem. Além dos cheques, trouxe um Boletim de Ocorrência. José Rodrigo os procurou dizendo que havia sido roubado, de cheques da Uninove e apresentou B.O., tendo requisitado que a Uninove sustasse os cheques junto ao banco. Depois da sustação, José Rodrigo exigiu que a Uninove emitisse outros. Era sabido pelas pessoas da área que outras empresas também eram alvo desse grupo de fiscais, não só na área de educação, mas em todas as áreas. É o que chamam de pedágios para obter determinadas coisas que eram de direito das empresas. Várias outras instituições também fizeram colaboração premiada.

Ilcio Alves Lucas, réu, disse ser dono de gráfica e, quanto aos fatos, permaneceu em silêncio.

Eduardo Storopoli, réu, é engenheiro civil e professor. Ganha 90 mil reais líquido além de aposentadoria. Disse que a acusação não é verdadeira. Está colaborando com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

24

Ministério Público por uma extorsão que teve em 2003, por um auditor fiscal da Secretaria de Finanças de São Paulo. Era José Rodrigo de Freitas. Em 2003, José Rodrigo apareceu no campus da Vila Maria, no mês de maio. José Rodrigo quis falar com o responsável pela área financeira e fiscal. Marco Antonio era pró-reitor na ocasião e responsável pelos processos administrativos. Marco Antônio atendeu José Rodrigo. Na conversa, José Rodrigo foi para fazer coação. Nesse período, a Uninove tinha 40 mil estudantes. Em 1941 o Governo Federal da época abriu uma licitação para abrir novos estabelecimentos de ensino superior. A Uninove é entidade sem fins lucrativos, e foi instada a participar dessa licitação. A gestão anual sempre foi prestada à Secretaria de Finanças. Por três décadas, as finanças foram corretas. José Rodrigo fez coação vez que falou que estava ali com a função de cobrar propina pela renovação da imunidade tributária. Marco Antonio veio procurá-lo falando dessa situação com José Rodrigo. A Uninove em 98 tinha 4 mil alunos e, em 2003, 40 mil. José Rodrigo foi ameaçador e disse que deveriam aceitar proposta de pagamento de R\$ 1.000.000,00, no prazo de uma semana. Na mesma semana, Marco Antonio foi à Secretaria de Finanças, explicou a situação e lhe disseram, no balcão da secretaria, que ele deveria resolver direto com José Rodrigo. Passada uma semana, José Rodrigo retornou e disse que soube que eles tinham ido à Secretaria. Ficou claro a ele e a Marco Antonio que se eles não pagassem, não seria concedida a imunidade. Perceberam que José Rodrigo tinha muita força. José Rodrigo disse que iriam armar para ele. Tinha assistência jurídica só para parte trabalhista. Estava preocupado porque tinham compromissos de R\$ 100.000.000,00. A preocupação era com professores, alunos e compromissos que tinha a honrar. Se arrepende do que fez, mas ficou sem opção. O país era outro país. Fez pagamento a José Rodrigo, que colocou a condição de apontar empresas. A forma de pagamento foi acertada com Marco Antonio, que foi quem conduziu. Ele autorizou a transação. Sabe que o combinado foi R\$ 1.000.000,00, até 2006. Depois, José Rodrigo voltou em 2006, quando a Uninove estava em expensão, e exigiu mais R\$ 600.000,00. Disse que quebraria a imunidade. A preocupação era de armação, plantar provar que não fosse verdadeira e consequências de perda de patrimônio. José Rodrigo disse a todo momento que acabaria com eles de qualquer jeito. José Rodrigo estava com respaldo da Secretaria. Até 98 não tiveram problemas com imunidade. Sabe que periodicamente a prefeitura pedia informações, que sempre eram prestadas. Os prazos eram anuais ou trianuais. A partir de 98 não houve mais a análise pela prefeitura. Em 2003 José Rodrigo veio ameaçá-lo e os pagamentos poderiam ser retroativos até 98. Mesmo com os pagamentos o deferimento não foi publicado. Marco Antonio cobrou José Rodrigo sobre a demora e este disse que seria resolvido após trâmites internos. Em 2006, José Rodrigo o coagiu novamente. Houve nova exigência em 2006, porque José Rodrigo disse que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

25

poderia interferir. As empresas das quais eram apresentadas as notas para pagamento foram utilizadas por exigência de José Rodrigo. A Uninove nunca contratou essas empresas. José Rodrigo não prestou consultoria à Uninove. Nunca pediram que ele resolvesse nenhuma dúvida em relação a IPTU ou tributos municipais. Seus únicos contatos com José Rodrigo foram para pagamento das notas frias. Não sabe o que José Rodrigo fazia com os cheques. José Rodrigo se apresentou como auditor fiscal da Secretaria de Finanças e disse que era das imunidades tributárias. Não houve questionamento de se ele realmente era lotado no setor de imunidade. Foram conferir lá na secretaria e o pessoal reconheceu que eles tinham que resolver com José Rodrigo. O que fez com que acreditassem que José Rodrigo era do setor de imunidades foi o fato de que Marco Antonio foi à secretaria e lhe informaram que o assunto deveria ser resolvido com José Rodrigo. Começou a atuar na Uninove em abril de 1988. Antes trabalhava em empresa de engenharia. Deu continuidade ao projeto de seu pai. É reitor da Uninove. Os imóveis da Uninove eram de colégio dos mesmo donos. Com a expansão houve compra de mais imóveis, após autorização do Ministério da Educação. Sua mãe ocupou o cargo de chanceler da universidade. Sua mãe nunca conheceu José Rodrigo. José Rodrigo apareceu sozinho. Na primeira abordagem, estavam ele, Marcos e José Rodrigo, que falou da propina. José Rodrigo dizia que tinha ramificações em outros setores da Prefeitura. Soube que houve extorsão por José Rodrigo também em relação a *shoppings* e estabelecimentos de educação. Nunca mais teve contato com José Rodrigo após o primeiro acerto. Não sabe a forma como eram feitos os pagamentos. As empresas eram Mania e Ensergraph. Eram quatro ou cinco empresas, indicadas por José Rodrigo. Os pagamentos foram de 2003, até que foi feita nova exigência em 2006. Os pagamentos pararam em 2009. Não sabe exatamente quando foi concedida a retroatividade. Jusecelino da Veiga foi vereador de São Paulo e fez parte do Conselho Fiscal da Uninove. É verdade a acusação do MP de que ele deu propina. O Ministério Público apresentou 5 cheques, após o ofício, e eles trouxeram mais 100 cheques para a acusação. Os cheques eram das empresas de Rodrigo. Em 2009, José Rodrigo estava com os cheques e sofreu assalto, segundo Marco Antonio. José Rodrigo fez B.O. dos cheques e levou a Marco Antonio. Sua mãe faleceu em 12 de maio de 2003, antes da visita de José Rodrigo.

José Rodrigo de Freitas, em seu interrogatório, disse que começou a trabalhar com 11 anos meio período e a partir de 1974 trabalhou registrado. Em 1988, entrou na Prefeitura, tinha um apartamento, parte da gráfica de seu pai, que tinha falecido, uma vídeo pizza e uma escola de informática. De 1994 a 2007 teve rendimento total de cerca de R\$ 6.000.000,00. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

26

prefeitura representou R\$ 825.000,00. Conhece mais ou menos as acusações. A partir dos anos 90, a vídeo pizza trabalhava de segunda a segunda, então dava trabalho muito grande. Começou, portanto, a investir em imóveis em 93/94, data a partir da qual seus rendimentos passaram a vir de imóveis. Todas as movimentações até 2007 estão no IR. Em 2008, teve rendimento líquido de R\$ 1.990.000,00, a prefeitura, desse total, pagou R\$ 380.000,00. Em 2009, teve rendimento líquido de R\$ 1.495.000,00, sendo a prefeitura responsável por R\$ 422.000,00. O trabalho de evolução patrimonial foi feito por um parecerista, para que justificasse seus rendimentos. Em 2010 teve rendimento de R\$ 2.429.000,00, sendo a prefeitura responsável por R\$ 484.000,00. Já em 2011, teve rendimentos de R\$ 3.000.000,00, sendo pagos pela prefeitura R\$ 460.000,00. Ainda, em 2012, teve rendimentos de R\$ 1.692.000,00, sendo R\$ 551.000,00 provenientes da prefeitura. A prefeitura, para justificar que o pagou ao réu, de 1994 até 2013, R\$ 1.857.000,000, levou apenas em consideração os valores nominais. Quando ganhava R\$ 16.000,00 ou R\$ 20.000,00 estava anotado apenas R\$ 854,00. As contas não batem pela disparidade de valor entre a avaliação dos imóveis e o preço registrado. Com relação ao patrimônio, entende que devem ser revistos os valores. Esteve na Uninove pela primeira vez nos anos 2000. Sabe disso porque tem *prints* do computador da prefeitura. A data que consta é 20.11.2000. Todos os cadastros de imóveis da Uninove foram obtidos nessa data, porque a entidade os passou, dizendo que eram imóveis de sua utilização. Possui cópias de documentos emitidos por eles de 04.08.2000. Esteve lá porque sua área de atuação na prefeitura era IPTU. Sempre trabalhou na área de IPTU. Nunca trabalhou com imunidades ou ISS. Chegou à Uninove para fazer levantamento cadastral do IPTU das quadras da Vila Maria que a Uninove utilizava. Foi encaminhado por Márcio, que era algum tipo de assistente. Requereu título de propriedade e outros documentos. Nessa ocasião, foi comunicado que a entidade buscava imunidade do IPTU. O MP, em 2015, solicitou à prefeitura as últimas imunidades dadas à Uninove. Nesse ofício, do GEDEC, contou que a imunidade do ISS da Uninove era a partir de 1974, porém a do IPTU foi consagrada a partir de 1998. Seu trabalho de atualização não tem relação com a imunidade. Durante essa visita, lhe pediram que os auxiliasse com relação à imunidade do IPTU, e começaram a conversar. Esse foi seu grande erro, porque fez esse trabalho, que demorou muitos anos, e cobrou. Cobrou porque era um trabalho muito complexo. A Uninove estava em franco crescimento na época. Após uma lei em que faculdades podiam virar universidades, Eduardo teve interesse em fazer isso. Logo depois, saiu o financiamento estudantil de forma mais contundente. Tal financiamento permitiu que as universidades eliminassem 30% da inadimplência. O objetivo da Uninove era pegar alunos, quanto mais alunos, mais faturamento. Faturamento não era sua área, mas era a preocupação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

27

Uninove. Com mais alunos, era necessário mais prédios. Tal construção se deu de forma confusa, sem preocupações jurídicas. Quando chegou, disse que entendeu a preocupação, mas que disse aos interessados que para conseguir a imunidade do IPTU era necessário que fossem propriedades da entidade, não adiantava serem propriedades da família do Eduardo. Conforme o entendimento da época, não poderia receber imunidade imóvel da entidade que fosse usado para outro fim que não o de universidade. Alguns imóveis da Uninove, entretanto, constavam no cadastro como residências. Pediram então que ele os ajudasse a conseguir atualização e fazer cadastro correto, ao que concordou. Surgiu então o preço, que era 10% do valor dos IPTUs que a entidade conseguisse a imunidade. Entre 2003 e 2009 recebeu cerca R\$ 8.000.000,00 da Uninove. Fez levantamento de todos os imóveis da Uninove, que eram cerca de 40. Nesses imóveis, verificou qual era o registro no cartório. O levantamento foi *in loco*, onde também dava instruções de planta adequada. A universidade continuou crescendo. De 2000 a 2006 a universidade cresceu, de forma que a situação sempre mudava, com a amplificação dos serviços. Após o trabalho, que iniciou em 2000, recebeu alguma coisinha em 2003. Em 2003 recebeu R\$ 69.000,00. Disseram a ele que só poderiam pagar R\$ 69.000,00 se ele apresentasse nota. Disseram a ele que não servia outra coisa que não fosse nota, não podia ser recibo de pessoa física. Como conhecia Lucas, que tinha uma gráfica, pediu a ele que emitisse uma nota no valor indicado. A Uninove aceitou a nota fiscal da gráfica e pediu o CNPJ para ver se a gráfica realmente existia. Em consultas, viram que a nota existia. Quem forneceu o CNPJ foi Lucas. Em 2004 não houve pagamento e em 2005 houve o pagamento de mais R\$ 58.000,00. Esse valor não foi declarado ao imposto de renda. O valor foi depositado em sua conta bancária e repassou para terceiros, o que era normal na época devido à incidência de CPMF. À época era normal passar cheques para terceiros. A função dele como fiscal era fazer o recadastramento do IPTU. Trabalhava no plantão uma vez por semana para atendimento ao público. O investimento em imóveis iniciou-se pela compra de um flat, que lhe dava na época da construção 1% da renda aplicada. Depois comprou mais alguns flats e foi apresentado a uma empresa que construía salas comerciais em Santana. Adquiriu algumas salas comerciais. Tinha rendimento da gráfica, da prefeitura e da escola de informática. Trabalhava muito e não tinha gasta, tudo que ganhava investia em imóveis. Era uma das maiores gráficas da zona norte, tinha grande rendimento. Diversas gráficas fecharam porque os computadores substituíram as gráficas. Os flats foram comprados a prazo e davam rendimento de 1% do valor investido. Os rendimentos da prefeitura, da escola, da vídeo pizza, e da gráfica permitiam que pagasse as parcelas dos flats. Todos os valores eram pagos a prazo. Seu patrimônio foi formado pelo próprio patrimônio. No início dos anos 90 comprou o primeiro flat. Os apartamentos na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

28

Riviera valem R\$ 1.000.000,00, mas não foram comprados por esse valor. Foram comprados por cerca de R\$ 150.000,00. Hoje possui 78 imóveis. Esses imóveis rendem cerca de R\$ 230.000,00 por mês, mal administrados pela administradora judicial. Destes 78 imóveis que estão sequestrados estão os quais reside (uma chácara em Mairiporã, com 5 matrículas), o que reside sua filha, o que sua mãe é dona. Sua mãe faleceu. Tinha 1/3 do imóvel que sua mãe possuía. Há imóveis que estão em construção. Alguns ficaram prontos depois de 2015 e foram pagos pela administração judicial. A gráfica era dele e de dois irmãos. A vídeo pizza era dele e de seu sócio, José Luís. Não recebeu nenhuma outra herança. Foi contratado para adequar a situação da Uninove para que pudesse receber a imunidade. A entidade devia definir a finalidade dos imóveis dela. Trabalhava para a Uninove, mas a autuou devido às necessidade de adequação do cadastro. O pedido inicial de imunidade da escola era para dois contribuintes de IPTU, em 1998. Ao longo de todo o processo, quando foi dado o despacho em 2006, a quantidade de imóveis envolvidos no campus da Vila Maria foi de 20. Não há auto de infração de IPTU, o agente analisa a disparidade e lança os tributos faltantes. Se não foi ele quem lançou, foi alguém da prefeitura. A medida em que o trabalho foi sendo feito os dados foram repassados ao cadastro, que ficou mais completo. Em 2000, era ele quem lançava os tributos, em 2006 e 2007 provavelmente não. Todas as informações que tinha passava para a chefia ou para o colega que estava na zona norte. O lançamento do tributo compete ao auditor que está na região naquele exercício. Acha que estava na região em 2003. Não tem certeza, mas acha que fez alguns lançamentos. Conhece Marina Mie e deu cheques da Uninove para ela, para reformar nos apartamentos da Riviera. Não sabe quantos cheques deu para ela. Também utilizou cheques de aluguéis para pagamento.

5.3. Da imputação:

Em que pese tenha constado da denúncia infração ao artigo 316, *caput*, do Código Penal, a descrição do fato narra o verbo solicitar. Responde o réu pelos fatos constantes da denúncia. Outrossim, a acusação relata a prática de infração aos artigos 316, *caput*, do Código Penal por duas vezes e infração ao artigo 333, *caput*, do Código Penal, também por duas vezes, referindo-se ao mesmo fato.

Não é possível responsabilizar-se dois indivíduos, um deles por corrupção ativa e o outro por concussão, ao mesmo tempo e em face do mesmo fato. Explico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

29

O tipo penal descrito no artigo 316 do Código Penal dispõe a conduta de exigir. O tipo descrito no artigo 333 prevê as condutas de oferecer ou prometer.

Ou seja, as ações desses dois artigos exigem a iniciativa dos autores e, portanto, não podem ocorrer na mesma ocasião, pois um deles deverá limitar-se a aceitar ou submeter-se à conduta do outro.

Da leitura da denúncia, verifica-se que, em que pese ao final o fato tenha sido tipificado no artigo 316, a descrição é de infração ao artigo 317, *caput*, do Código Penal.

Ainda, com relação ao crime de lavagem de dinheiro, constato que o tipo previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, foi revogado pela Lei 12.683/12. Contudo, a ação relata na denúncia, está descrita no atual *caput* do artigo 1º da Lei 6.613/98, motivo pelo qual, daqui para a frente, a conduta será analisada nesses termos.

5.4. Da análise da prova:

Exsurge da prova oral dos autos que o acusado José Rodrigo de Freitas, espontaneamente compareceu à Uninove. Não há circunstância alguma a demonstrar que ele tenha sido chamado por Marco Antonio ou Eduardo. A par disto, as versões de Marco Antonio e Eduardo são de que o acusado José Rodrigo exigiu o pagamento do valor mencionado na denúncia.

É imprescindível delimitar-se as condutas do réu José Rodrigo, ou seja, se solicitou, recebeu ou exigiu vantagem indevida.

Para reconhecimento de crime contra a administração pública, o recebimento da vantagem, neste caso, cuida-se de mero exaurimento da conduta. O que distingue a solicitação da exigência é a existência ou não de ameaça formulada pelo funcionário à parte contrária.

Sustentam, Marco Antonio e Eduardo, que foram ameaçados, citando que se não atendessem a exigência que José Antonio fazia (pagamento de valor), seria retirada a imunidade tributária. Ou seja, sustentam excludente de culpabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

30

Preliminarmente, constato que nos autos não existe prova de que Universidade não fizesse jus à imunidade. E ainda que assim fosse, não se acolhe a pretensa justificativa apresentada por Marco Antonio e Eduardo, **não restando reconhecida a excludente de ilicitude**. Explico.

São elementos da culpabilidade: a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A argumentação trazida pela defesa refere-se à exigência de conduta diversa. Entende, a defesa, que na circunstância em que se encontravam, não seria exigível outra conduta. A lei prevê as causas legais de exclusão da culpabilidade por inexibibilidade de conduta diversa, citando a coação irresistível, obediência hierárquica e a específica situação do aborto referente a gravidez decorrente de estupro.

A coação irresistível é de natureza moral (vis compulsiva). A doutrina cita como exemplos desse tipo de coação a pessoa que é obrigada a matar alguém sob ameaça concreta de que seu filho será morto, caso não o faça. Ou seja, a gravidade da situação coloca o autor do fato como autor mediato.

A consequência referida por Marco Antonio e Eduardo não está prevista no rol legal de excludentes e não se equipara, em gravidade, às previsões legais. Daí porque não se pode falar em reconhecimento de causa supralegal de excludente de ilicitude. Vejamos.

Sustentam que a Associação se sujeitava à previsão Constitucional de imunidade tributária. José Rodrigo lhes teria ameaçado retirar a imunidade. Supondo que, à época do fato, a Universidade atendesse a todos os requisitos legais para a obtenção da imunidade e que, em não atendendo as exigências, fossem lançados e cobrados tributos, não se pode reconhecer coação irresistível. Isto porque estavam disponíveis instrumentos jurídicos dos quais poderiam fazer uso para valerem-se de seus direitos. Ademais, os acusados Marco Antonio e Eduardo não eram de modo algum hipossuficientes fosse jurídica, intelectual, moral ou economicamente. Por fim, a alegação de que à época as instituições jurídicas e de direito "eram outras" é vaga e não encontra suporte probatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

31

Resta, portanto, **afastada a dita ameaça**, resultando um acordo feito entre os acusados mediante o qual um deles, José Rodrigo, cuidou de não questionar a presença ou não dos requisitos legais para manutenção da imunidade, ao passo que Marco Antonio e Eduardo, fizeram os pagamentos correspondentes. Por conseguinte, o réu José Rodrigo praticou o crime de corrupção passiva (seja solicitando, seja aceitando), ao passo que Marco Antonio e Eduardo cometeram crime de corrupção ativa.

Em continuação, tanto o crime de concussão, corrupção ativa como passiva, são crimes formais. Aquele previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal exaure-se com a solicitação e o previsto no artigo 333, do mesmo diploma, exaure-se, no caso dos autos, com a aceitação.

Afasto a argumentação de que ao réu não pode ser feita a imputação, vez que não atuava junto ao setor de imunidade e não tinha competência para praticar o ato. O acusado era funcionário público, atuava no setor referente aos tributos e foi apurado, junto à Secretaria de Finanças que era o responsável para fazer as negociações descritas na denúncia, segundo uma divisão de trabalhos existente na repartição, conforme demonstrada pela farta prova oral existente no processo.

Passo ao detalhamento quanto a materialidade e autoria:

Ainda que José Rodrigo sustente não serem verídicas as declarações de Marco Antonio e Eduardo, fato é que as mesmas estão lastreadas em documentos e depoimentos.

O próprio José Rodrigo registrou ocorrência sustentando que tinha consigo 6 cheques emitidos pela Uninove (fls. 76/79). Registre-se que no boletim de ocorrência constam outros cheques que estavam em seu poder e, de igual modo, o réu não esclareceu a origem, ainda que fosse para dar subsídios à sua versão de defesa. Ao contrário, as narrativas de Marco Antonio e Eduardo são conferidas não apenas de plausibilidade, mas reforçadas por depoimentos e provas documentais apresentados por terceiros, a exemplo a relação de cheques trazida por Marina Mie Watanabe (fls. 38/40) da qual constam os cheques nº 534953 e 534954 que são referidos na planilha de fls. 41/66.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

32

Restou fartamente demonstrado o modo de operação. Eram emitidos cheques pela Universidade e entregues a José Rodrigo que, por sua vez, entregava nota fria em contrapartida, obtidas junto a terceiros, como o corréu o Ilcio, justificando a saída do valor junto à empresa. Foram, inclusive, emitidas notas em nome de empresa que sequer estava em funcionamento, conforme depoimento de Cláudio Moreira Dias.

Esses cheques, por sua vez, eram entregues a terceiros que os depositavam em suas contas a exemplo, Marina Watanabe que, com o valor, realizava negócios em nome de José Rodrigo e lhe prestava serviços, ou como a testemunha Alpha que descreveu ter o réu José Rodrigo investido um milhão e cem mil reais por meio de depósito de cheques pequenos, emitidos por terceiros. Relatou que José Rodrigo chegava com pacotes de cheques de terceiros. Por fim, desse valor, restituiu quinhentos mil reais em dinheiro vivo, a pedido de José Rodrigo. Logo, comprovada infração ao artigo 317, *caput*, do Código Penal, como também demonstra a lavagem de dinheiro, à evidência de que José Rodrigo pretendia ocultar o recebimento desses valores.

As inconsistências apontadas nos precisos relatórios de fls. 265/277, 343/347, 392/401 e 448/452 sequer foram justificadas pelo réu, que se limitou a sustentar a prestação de serviços de assessoria sem explicar a emissão das notas por terceiros.

Aponto, ainda, que os documentos juntados pelo réu após a instrução, em absoluto afastam a prova existente contra ele.

No documento, não há referência ao patrimônio existente quando de sua admissão na função pública para que pudesse aferir a licitude na obtenção do acréscimo ocorrido nos autos. Por isso, não é documento apto a afastar a imputação. Ainda, não foi produzida prova pericial sobre a evolução patrimonial.

E nem se fale em exigência de que o ato fosse de ofício. O tipo penal exige tão somente, a solicitação, o recebimento ou ainda a aceitação da promessa de vantagem e que o seja razão da função, mesmo que fora dela. Destarte, a norma abrange a conduta descrita e comprovada nos autos. Tanto é assim que a lei prevê como causa de aumento de pena nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

33

parágrafos o retardo ou a não realização do ato de ofício. O nexo de causalidade existe à medida em que o acusado exercia função compatível com a realização do que se propunha a facilitar ou dificultar para os corréus.

Por outro lado, o réu não produziu nenhuma prova de que tivesse prestado serviços de consultoria à Uninove. Neste sentido, importante ressaltar que o valor global pago pela Uninove (mais de um milhão e meio de reais) é absolutamente incompatível com o serviço de consultoria que afirmou o réu ter prestados aos corréus. Cuida-se de valor por demais vultoso a ser pago tão somente para que uma pessoa física providenciasse o necessário para a declaração de imunidade. A afirmação foi contrariada por Marco Antonio e Eduardo, assim como pela prova documental.

Logo, está provado no processo tanto que Marco Antonio e Eduardo fizeram pagamentos ao réu, em cumprimento do acordado no sentido de verem mantida a imunidade da Uninove, tentando dissimular o pagamento como se prestação de serviço fosse. Resultou dos depoimentos em audiências que, embora emitidas notas fiscais, não houve a prestação do serviço correspondente. Está provado que esses cheques foram entregues ao réu que providenciou o depósito em contas de terceiros, fosse como pagamento, fosse para simples recebimento do valor.

Desta maneira, incidiram Marco Antonio Malva, Eduardo Esterópolo nos crimes pelos quais denunciados. De igual modo, provada a autoria por parte de José Rodrigo tanto do crime de corrupção passiva, e nos crimes de lavagem de dinheiro.

Porém, não é caso de aplicar o parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal. Isto porque não restou demonstrado nos autos que a imunidade fosse indevida. Deste modo, não está provado que o funcionário, à época, tenha retardo ou deixado de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Ressalto que tanto Marco Antonio como Eduardo declararam que o acusado retornou em 2006, após a publicação da imunidade referente ao período anterior, e fez nova exigência de pagamento para o período futuro, tanto que continuaram realizando os pagamentos até 2009. A versão de ambos é crível, pois não faria sentido a continuidade ao pagamento, uma vez feita a publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

34

Em vista disso, comprovada a prática da infração **por duas vezes** e ante o lapso transcorrido, deve a pena ser aplicada na forma do artigo 69 do Código Penal. Não há que se falar em crime continuado, ante o extenso lapso transcorrido entre as duas condutas, nos termos do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, HC 107.636 RS.

Não há que se falar em crime único com referência à lavagem de dinheiro. A uma ante o lapso pelo qual perdeu a prática da conduta. A duas porque a conclusão de cada uma das condutas perfaz a prática do delito.

Três foram os processos usados pelo acusado José Rodrigo para a lavagem do dinheiro. Um deles consistente no procedimento realizado com a arquiteta, pelo qual a ela eram entregues os cheques e depositados em sua conta bancária para pagamento dos serviços prestados e compras de materiais e eletrodomésticos; o segundo, no empréstimo feito ao proprietário do posto de gasolina, a quem foram entregues diversos cheques de pequeno valor a título empréstimo, totalizando alta soma e, posteriormente, restituído em dinheiro ao acusado o valor de R\$500,000,00, aproximadamente; por fim, a conduta praticada juntamente o corrêu Ilcio, tendo com ele combinado a emissão de notas para justificar saída de dinheiro de empresas, maquiando o recebimento de valores que por elas eram pagos, no caso dos autos, a UNINOVE. Esses crimes, sendo diversas as condições de tempo, lugar e modo de execução, foram praticados na forma do **artigo 69 do Código Penal**.

6. Da aplicação da pena:

6. 1. JOSÉ RODRIGO DE FREITAS.

6.1.1. Infração ao artigo 317, *caput*, do Código Penal.

Na fase do artigo 59 do Código Penal, há elementos para a fixação da pena base no máximo legal.

Ao tempo do crime, o acusado era funcionário público, atuando como Auditor Fiscal de Tributo Municipal. Pela leitura da Lei nº 8645, de 21 de novembro de 1977, seja na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

35

previsão original, seja consideradas alterações posteriores, constata-se que a função do auditor fiscal tem como um dos principais deveres atuar de modo a zelar pela arrecadação tributária. Ou seja, a finalidade para a qual a administração pública o admitiu em seu quadro de servidores, foi zelar pela correição no pagamento de tributos por parte dos administrados seja na fase de lançamento, seja na fase de fiscalização de pagamento. No caso dos autos, verifica-se que ao invés de executar a sua função, verificando se a imunidade estava ou não regular, valeu-se da condição de sua função para, ao contrário, obter vantagem para deixar de praticar a sua função. Ou seja, auferiu duplo valor, à medida em que obteve vantagem econômica além dos rendimentos que a Prefeitura lhe pagava.

Outrossim, não é crível que os corréus fizessem pagamento de tão alto valor em favor do acusado sem a certeza de que, financeiramente, ser-lhes-ia compensador. A par disto, considera-se o lapso pelo qual perdurou a percepção de valores ilícitos. Por fim, devem ser consideradas as consequências do crime. Neste sentido:

"Os crimes contra a Administração Pública, a nosso ver, encontram-se no rol daqueles cujas consequências são as mais nefastas para a sociedade. Os bandidos de colarinho branco, funcionários de alto escalão na Administração Pública, políticos inescrupulosos e tantos outros que detêm uma parcela de poder, quando efetuam suas subtrações dos cofres públicos causam verdadeiras devastações no seio da sociedade. Escolas deixam de receber merendas, hospitais passam a funcionar em estado precário, obras deixam de ser realizadas, a população miserável perece de fome, enfim, são verdadeiros genocidas, uma vez que causam a morte de milhares de pessoas com suas condutas criminosas." (GRECO, 2009, p. 568).

Assim, a pena base é fixada em **12 (doze) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**.

Em segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Em terceira fase, não há elementos de alteração.

6.1.2. Infração ao artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

36

Em primeira fase, há que se considerar a culpabilidade do agente. Dada a profissão do acusado, sobre o qual recai o dever moral de agir conforme a lei, portanto, há maior culpabilidade, justificando a pena base acima do mínimo legal.

Ainda, as circunstâncias em que praticado o fato, tendo ocorrido o envolvimento de uma série de outras pessoas, tendo o réu organizado o esquema para fazer parecer lícita a origem do dinheiro, envolvendo também terceiros na prática desses fatos, utilizando-se do trabalho de terceiros, provendo crédito, provocando a emissão de documento falso, revelam que o acusado engendrou diversas formas complexas para levantar os valores estampados nos cheques. Ainda, o móvel do acusado (incremento financeiro pessoal). Assim, fixo a pena base em **10 (dez) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

Em segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Em terceira fase, não existem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

O acusado praticou a conduta por **3 (três) vezes**, entre 2003 a 2009. Aplica-se, portanto a regra do **artigo 69 do Código Penal (concurso material).**

Ante a quantidade de pena aplicada, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a" do Código Penal, fixo o **regime inicial fechado** para o cumprimento das penas acima impostas. Incabíveis quaisquer benefícios legais.

Fixação do dia-multa.

Observo que a fixação do dia-multa se dará com base declaração de imposto de renda apresentada pelo acusado, tendo o mesmo aberto mão do sigilo bancário ao juntar os documentos processo. Nem se mencione eventual bloqueio de bens realizado pela Fazenda Pública (conforme relatou o acusado em seu interrogatório), pois se cuida de eventual obrigação do acusado, destino de dinheiro, que não afasta o recebimento dos valores declarados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

37

Portanto, verifico à fl. 1326 onde consta no item evolução patrimonial que os bens e direitos mensurados em 31/12/2009 consubstanciavam R\$9.440.436,56. Em 31/12/2008 o valor era R\$5.519.054,34. Ora, a diferença entre ambos totaliza R\$3.925.381,61. Este valor, dividido pelos doze meses do ano totaliza rendimento mensal de R\$327.115,136, o que dá um rendimento diário de R\$10.903,83, ou seja, o valor do dia-multa.

Considerando o disposto no artigo 49, parágrafo 1º, do Código Penal, há limite máximo para a fixação do dia-multa, consistente em cinco vezes o salário mínimo vigente ao tempo do fato. Tendo em conta o cálculo do rendimento diário do acusado ao tempo do fato, o dia-multa não pode ser estabelecido em valor inferior ao máximo legal, ou seja, o dia multa fica estipulado em **cinco vezes o salário mínimo ao tempo do fato**. Nesta data, verifico o valor do salário mínimo em 2009, fixado em R\$465,00, devendo incidir a correção monetária a partir da data da infração.

6.2. EDUARDO STORÓPOLO:

Na fase do artigo 59 do Código Penal, há elementos para a fixação da pena base no máximo legal.

Considero, nesta fase, a motivação e as consequências do crime. Tendo o acusado, no mínimo, pretendido evitar discussões em eventual caso de levantamento de imunidade, considerada a ampla possibilidade que tinha para tanto, é bastante censurável a opção pela prática da infração penal. Além disso, ao anuir à conduta imoral do funcionário público, torna-se co-agente de todas as consequências geradas pela prática daquele. Por fim, considero o lapso pelo qual se deu a realização dos pagamentos. Assim, fixo a pena-base em **12 (doze) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**.

Em segunda fase, não há agravantes. Reconhecida a confissão, a pena é atenuada em 1/6 (um sexto), resultando em **10 (dez) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**.

Em terceira fase, considerando que foram apresentados pelo delator documentos diversos, suficientes a comprovarem não apenas a quantidade de crimes praticados pelo corrêu, José Rodrigo de Freitas, é caso de aplicar-se a diminuição prevista no artigo 4º, da lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

38

12.850/2013. Contudo, não no patamar de 2/3 (dois terços) entabulado entre as partes.

Ressalto que, ao homologar o acordo, o juízo não se vincula aos termos ali estabelecidos, pois não é parte do acordo. A homologação se circunscreve a verificação de regularidade formal. Eventual vinculação significaria antecipação do juízo de mérito, o que é vedado. Outrossim, o próprio artigo prevê a possibilidade (**poderá**) de conceder o perdão ou reduzir a pena em até 2/3 (dois terços).

No caso dos autos, impossível conceder ao réu a benefício na extensão acordada. Verificou-se que foram feitos pagamentos de 2003 a 2009. O pedido de homologação da delação foi feito em 31 de julho de 2018, o termo de acordo avençado em 24 de julho de 2018 (fls. 5/18 do procedimento 1000743-13.2018). Desta maneira, transcorreu período enorme desde o início da prática do fato, constatando-se que a delação apenas ocorreu a partir de investigação do Ministério Público. Tanto demorou que houve prescrição reconhecida (Ilcio).

Também observo que os termos acordados foram cumpridos, conforme declarado pelo Ministério Público (fl. 203).

Considerando tudo isso, razoável a diminuição da pena em metade (1/2). Fica, portanto, estabelecida em **5 (cinco) anos e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**.

Conforme já decidido com relação ao corrêu, os crimes foram praticados em concurso material, portanto, nos moldes do artigo 69 do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, ou seja, regime inicial **fechado**, ante a quantidade de pena corporal estabelecida, visto que ante a aplicação do artigo 69 do Código Penal supera o limite para regime mais favorável.

Quanto ao dia-multa, levando em consideração o declarado em seu interrogatório judicial, ou seja, a percepção mensal de R\$90.000,00, mais aposentadoria, portanto, rendimento mínimo mensal de R\$90.000,00,00, o rendimento diário equivale a R\$3.000,00. Portanto, nos termos já expostos em relação ao corrêu, fixo o dia-multa no limite máximo legal, ou seja, **cinco**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

39

salários mínimos vigentes à época do fato, com correção monetária.

6.3. MARCO ANTONIO MALVA.

Na fase do artigo 59 do Código Penal, há elementos para a fixação da pena base no máximo legal.

Considero, nesta fase, a motivação e as consequências do crime. Tendo o acusado, no mínimo, pretendido evitar discussões em eventual caso de levantamento de imunidade, considerada a ampla possibilidade que tinha para tanto, é bastante censurável a opção pela prática da infração penal. Além disso, ao anuir à conduta imoral do funcionário público, torna-se co-agente de todas as consequências geradas pela conduta conduta daquele. Por fim, considero o lapso pelo qual a se deu a realização dos pagamentos. Assim, fixo a pena-base em **12 (doze) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

Em segunda fase, não há agravantes. Reconhecida a confissão, a pena é atenuada em 1/6 (um sexto), resultando em **10 (dez) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.**

Em terceira fase, considerando que foram apresentados pelo delator documentos diversos, suficientes a comprovarem não apenas a quantidade de crimes praticados pelo corrêu, José Rodrigo de Freitas, é caso de aplicar-se a diminuição prevista no artigo 4º, da lei 12.850/2013. Contudo, não no patamar entabulado entre as partes 2/3 (dois terços).

Ressalto que, ao homologar o acordo, o juízo não se vincula aos termos ali estabelecido, pois o juízo não é parte do acordo. A homologação circunscreve-se a verificação de regularidade formal. Eventual vinculação significaria antecipação do juízo de mérito, o que é vedado pela lei. Outrossim, o próprio artigo que prevê que o juiz **poderá** conceder o perdão ou reduzir a pena em até 2/3 (dois terços).

No caso dos autos, impossível conceder ao réu a benefício na extensão acordada. Verificou-se que foram feitos pagamentos de 2003 a 2009. O pedido de homologação da delação foi feito em 31 de julho de 2018, o termo de acordo avençado em 24 de julho de 2018 (fls. 5/18 do procedimento 1000743-13.2018). Deste a maneira, transcorreu um lapso enorme desde o início



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

40

da prática do fato, constatando-se que a delação apenas ocorreu a partir de investigação do Ministério Público. Outrossim, tanto demorou que houve prescrição reconhecida (Ilcio).

Também observo que os termos acordados foram cumpridos, conforme declarado pelo Ministério Público (fl. 203).

Considerando tudo isso, razoável a diminuição da pena em metade (1/2). Fica, portanto, estabelecida em **5 (cinco) anos e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**.

Conforme já decidido com relação ao corrêu, os crimes foram praticados em concurso material, portanto, nos moldes do artigo 69 do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, ou seja, regime inicial **fechado**, ante a quantidade de pena corporal estabelecida, visto que ante a aplicação do artigo 69 do Código Penal supera o limite para regime mais favorável.

Quanto ao dia-multa, levando em consideração o declarado em seu interrogatório judicial, ou seja, a percepção mensal de R\$6.500,00 (rendimento de um restaurante somado à aposentadoria), o rendimento diário é de R\$216,67 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). Portanto, nos termos já expostos em relação ao corrêu, fixo o dia-multa no limite máximo legal, ou seja, **cinco salários mínimos vigentes à época do fato**, com correção monetária.

7. Dispositivo

Ante o exposto e o mais que consta dos autos **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para:

a) CONDENAR JOSÉ RODRIGO DE FREITAS, qualificado nos autos, como incurso no **artigo 317, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal**, ao cumprimento da pena de **24 (vinte e quatro) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado e 720 (setecentos e vinte) dias-multa**; e como incurso no **artigo 1º, caput, da Lei**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

41

9.613/98, por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 30 (trinta) anos de reclusão e 1080 (um mil e oitenta) dias-multa.

As penas corporais serão cumpridas na **forma do artigo 69 do Código Penal** e em **regime inicial fechado**, ante a quantidade de pena e gravidade do crime praticado.

O dia-multa está estabelecido em cinco vezes o salário mínimo vigente à época do fato;

b) CONDENAR MARCO ANTONIO MALVA e EDUARDO STORÓPOLI, qualificados nos autos, como incurso no **artigo 333, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 29, por duas vezes e na forma do artigo 69 do Código Penal**, ao cumprimento das penas de **10 (dez) anos e 300 (trezentos) dias-multa**, para cada um, a serem cumpridas em **regime inicial fechado, fixado o dia-multa para ambos em cinco vezes o salário mínimo vigente à época do fato;**

c) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ILCIO ALVES LUCAS, qualificado nos autos, com fundamento no **artigo 107, inciso IV (prescrição), c.c. artigo 109, inciso II, ambos do Código Penal.**

Nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, **decreto a perda em favor da União** do valor que constitui proveito auferido pelo agente com a prática do dos fatos criminosos, consubstanciado na soma dos valores **descritos à fl. 09 dos autos.**

Tendo em conta a condenação proferida em primeira instância, considerando a gravidade dos crimes praticados, ficam mantidas as medidas impostas à fl. 808 destes autos.

Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

P.I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**